



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.685 - SP (2012/0175795-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA E OUTRO(S)
VALÉRIA ABBUD JONAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO CHIAPA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA STJ/211. GRAU DE LESÃO SOFRIDO POR UM DOS COAGRAVADOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL TOMADA COM BASE NA ANÁLISE PROBATÓRIA. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULAS STJ/283 E 284. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ DE UM DOS COAGRAVADOS. ARGUMENTO NÃO LEVANTADO ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA.

1.- A tese referente à ausência de provas da depreciação patrimonial dos Recorridos, motivo pelo qual somente poderia ter sido concedida pensão até a aposentadoria dos Autores, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema. Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil e demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, o que, no caso, não ocorreu.

2.- A revisão do grau de lesão sofrido pelo primeiro Coagravado demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, é assente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício. Precedentes.

4.- Pagamento de pensão vitalícia. As razões levantadas no Agravo Regimental, especialmente por serem mera repetição dos argumentos apresentados no Recurso Especial, não demonstraram o desacerto da Decisão agravada. A deficiência na fundamentação do recurso impede a perfeita compreensão da controvérsia, atraindo o óbice das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5.- A questão relativa ao grau de invalidez do segundo Coagravado não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.685 - SP (2012/0175795-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA E OUTRO(S)
VALÉRIA ABBUD JONAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO CHIAPA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LAFARGE BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que conheceu do Agravo mas negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas STJ/7, 83 e 211 e da ausência de julgamento *extra petita*.

2.- Nas razões do Agravo Regimental reapresenta a Agravante os seguintes argumentos:

- a) afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil;
- b) condenação ao pagamento de pensão somente até a aposentadoria do autores e não de forma vitalícia;
- c) ausência de provas do grau de lesão sofrido por José Aparecido Nogueira;
- d) julgamento *extra petita* quanto ao pagamento de pensão vitalícia e
- e) preclusão consumativa para alteração do termo inicial dos juros.

Ainda nas razões recursais, opõe-se a Agravante contra o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e afirma que houve julgamento *extra petita* pelo Acórdão recorrido quanto ao percentual de invalidez de Valdo de Oliveira e quanto ao termo inicial da contagem dos juros.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula STJ/7.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.685 - SP (2012/0175795-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Inicialmente, no que diz respeito à ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se da leitura das razões do Recurso Especial que tal alegação referiu-se somente à tese relativa à ausência de provas do percentual da lesão sofrida por José Aparecido Nogueira (fls. 1.074/1.075).

Assim sendo, concluiu a Decisão agravada pela incidência da Súmula STJ/7, uma vez que o Tribunal estadual concluiu com base na análise probatória dos autos. Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Colegiado *a quo* pronunciou-se quanto à tese, inclusive analisando o conjunto de provas acostado aos autos.

Transcreve-se:

8.- Quanto à prova do grau de lesão sofrido por José Aparecido Nogueira, verifica-se que o Tribunal estadual assim decidiu:

Por outro lado, de fato houve divergência quanto à incapacidade do co-autor José Aparecido (fls. 180/184, 201/204, 424/427, 433/435 e 517/521), porém, a última perícia realizada constatou sua incapacidade parcial, classificada pelo perito como redução de 10% da capacidade laborativa.

Aliás já não cabe discutir a existência do dano, reconhecido pelo v. acórdão, mas apenas seu valor.

Assim sendo, infere-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo Agravante quanto à ausência de provas das lesões sofridas pelo coagravado José Aparecido, demandaria inevitavelmente o reexame de provas, incidindo, por isso, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Pela transcrição acima exposta, não há que se falar na inaplicabilidade da Súmula STJ/7, uma vez que para concluir-se acerca da ausência de provas do grau de lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrido por um dos Agravados, necessitar-se-ia de incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante os termos da referida Súmula.

6.- Nas razões do Agravo Regimental sustenta a Agravante que o Acórdão recorrido ofendeu ao artigo 535, tendo em vista sua omissão sobre as seguintes teses: julgamento *extra petita* quanto ao percentual de invalidez de Valdo de Oliveira e quanto ao termo inicial dos juros.

Diante disso, insta esclarecer que as teses não foram levantadas no Recurso Especial, configurando tentativa de inovação recursal em sede de Agravo Regimental.

Insta reafirmar que no Recurso Especial somente foi levantada ofensa ao artigo 535 do CPC por, supostamente, ter o Tribunal estadual deixado de considerar todos os laudos periciais produzidos acerca das lesões suportadas por José Aparecido Nogueira. Sobre tal ponto a Decisão agravada concluiu pela ausência de ofensa ao referido artigo bem como pela incidência da Súmula STJ/7.

7.- No que diz respeito à preclusão da discussão acerca do termo inicial da contagem dos juros, observa-se que a Decisão agravada concluiu com base na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual subsistem seus fundamentos.

Transcreve-se:

4.- Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 04/03/2011);

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460, 515, 535, I e II, DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRODUTO PARA TINGIR CABELO QUE VEM OCASIONAR DANOS À AGRAVADA. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO ARESTO ESTADUAL. APRECIÇÃO DA MATÉRIA POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

(...)

III. A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2010);

8.- No que diz respeito à tese relativa à ausência de provas da depreciação patrimonial dos recorridos e o pagamento de pensão apenas até a aposentadoria dos Agravados, verifica-se que a Decisão agravada concluiu nos termos seguintes:

5.- No que tange à tese referente à ausência de provas da depreciação patrimonial dos Recorridos, motivo pelo qual somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ter sido concedida pensão até a aposentadoria dos Autores, verifica-se que não houve prequestionamento do Tribunal estadual.

6.- Conforme se verifica dos autos, a Agravante interpôs Embargos de Declaração objetivando o prequestionamento do Tribunal estadual acerca das teses amparadas nos dispositivos legais.

7.- O Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração não prequestionou as referidas teses.

Assim sendo, verifica-se que a tese sustentada no Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema.

Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação nesse ponto do art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu in casu.

Confira-se, nesse sentido:

Processual Civil. Recurso Especial. Foro de eleição. Pólo passivo. Sucessor de contratante original. Arts. 100, IV, “a” e 111, ambos do CPC. Falta de prequestionamento. Necessidade de interposição de recurso especial por violação do art. 535, do CPC. Precedentes. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Dissídio jurisprudencial. Bases fáticas diversas. Não caracterização.

- Se o acórdão recorrido entendeu que o recorrente é sucessor do contratante original, não há violação ao art. 111 do CPC, pois, nos termos do § 2.º, do referido artigo, o foro eleito contratualmente obriga os sucessores das partes.

- A ausência de prequestionamento sobre o tema alusivo ao art. 100, IV, “a” impede a sua apreciação na via especial.

- Se a omissão, ou a contradição ou a obscuridade não forem supridas no julgamento dos embargos de declaração, a parte deve interpor recurso especial por violação do art. 535, do CPC; e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretender que no recurso especial se decida o que o Tribunal a quo deixou de examinar.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência se a base fática do acórdão paradigma trazido é diferente da causa em julgamento.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 765.565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5.9.06, DJ 18.9.06, p. 317).

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula STJ/211.

Assim sendo, embora o esforço da Agravante, nota-se não haver argumentos capazes de alterarem a conclusão, especialmente por serem mera repetição daqueles levantados no Recurso Especial.

Inafastável a incidência das Súmulas STF/283 e 284.

9.- Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, referente à condenação ao pagamento de pensão vitalícia aos Agravados, nota-se que a Decisão agravada assim concluiu:

9.- No que diz respeito ao julgamento extra petita, verifica-se que nas razões da Apelação os Recorridos, de forma clara e precisa, pleitearam o pagamento de pensão vitalícia, conforme se verifica às fls. 783.

Dessa forma, não há que se falar em julgamento extra petita proferido pelo Tribunal.

Assim sendo, nas razões do Agravo Regimental a Agravante não demonstrou o desacerto da Decisão contra a qual recorre, motivo pelo qual também incidem as Súmulas STF/283 e 284.

10.- No que tange aos argumentos levantados contra o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, não há como prosperar, tendo em vista a preclusão consumativa.

Tais argumentos deveriam ter sido trazidos em sede de Agravo em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0175795-3

AgRg no
AREsp 223.685 / SP

Números Origem: 1338791 13387910 135987 184566720018260000 200902196044 2218200720202001
69549521 992010184561

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA E OUTRO(S)
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)
VALÉRIA ABBUD JONAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO CHIAPA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GUERREIRO R DA COSTA E OUTRO(S)
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)
VALÉRIA ABBUD JONAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO CHIAPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.